



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

PARECER JURÍDICO Nº. 477/2020

Sapucaia do Sul, 3 de dezembro de 2020.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. LEI Nº. 10.520/02. INTEMPESTIVIDADE. E.A. Nº. 16754/2020 APENSADO AO E.A. Nº. PRINCIPAL 12896/2020.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Encaminha a Comissão de Licitações na figura da Pregoeira Carla de Matos Afonso o presente expediente administrativo solicitando análise jurídica do recurso administrativo interposto pela empresa **Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda.**

O recurso foi encaminhado via mensagem eletrônica em 27/11/2020, pelo representante legal Sr. Leonar Seefeld. Assevera que no dia 11/11/2020 ingressou com recurso/pedido de esclarecimentos junto ao setor de licitações, sendo que tais questionamentos restaram sem resposta e que o resultado da licitação ocorreu em 19/11/2020.

Ao final requer resposta aos seus questionamentos datados de 11/11/2020, suspensão dos prazos do procedimento administrativo e anulação de todos os atos posteriores a 11 de novembro, impugnação da habilitação da empresa Willian Zimmermann da Silveira ME e a procedência do pedido.

Ausentes contrarrazões.

Em manifestação de fls. 05/11, a Pregoeira opina pelo improvimento do recurso interposto. Em análise de mérito entende que a questão da habilitação é matéria técnica e foi encaminhada ao setor responsável para que esse se manifestasse, tendo sido a empresa Willian Zimmermann da Silveira ME julgada qualificada pelo SENE (fls. 355/358 do E.A. nº. 12896/2020) inexistindo motivação portanto para qualquer outro entendimento por parte da Comissão de Licitação. Referiu ainda em sua manifestação que não durante o chat



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

mantido com o Banrisul referente a Pregão Eletrônico não houve manifestação de qualquer dos licitantes quanto a intenção de interposição de recurso.

Por fim, os autos foram encaminhados os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Parecer Jurídico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais quanto a apreciação do recurso administrativo em tela. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Ultrapassadas as considerações iniciais, saliento que a análise do mérito do recurso administrativo elaborado fica prejudicada, uma vez que o pleito não foi apresentado dentro do prazo recursal.

A Lei 10.520/2002 em seu art. 4º, estabelece as regras para a fase externa do pregão, dentre elas o momento de apresentar a intenção de recorrer para só então ter concedido o prazo para a apresentação das razões de recurso:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

O dispositivo foi reproduzido no Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 038/2020 nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2:

“Recurso administrativo



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

14

9.2. Dos demais atos relacionados com o pregão, ao final da sessão pública, qualquer licitante poderá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, expondo a síntese de suas razões, em formulário eletrônico específico, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

9.2.1. A falta de manifestação, conforme acima especificado, importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação, pelo pregoeiro, do objeto ao vencedor.

9.2.2. Não serão aceitas como recursos as alegações que não se relacionem às razões indicadas pelo licitante recorrente na sessão pública."

Desta forma fica claro que a apresentação das razões do recurso está condicionada a manifestação imediata da intenção de recorrer pelo licitante ao final da sessão pública.

Todavia, após minuciosa verificação da ata de fls. 448/512 do E.A. nº. 12896/2020 não se verificou em nenhuma oportunidade qualquer manifestação da **Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda.** nesse sentido.

Desta forma, por falta de manifestação da recorrente em momento próprio, conforme acima especificado, ao caso aplica-se a decadência do direito de recurso.

Portanto, essa PGM entende pelo NÃO RECEBIMENTO do recurso administrativo elaborado pela empresa **Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda.**, forte no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2, do Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 038/2020.

Em que pese o entendimento pela intempestividade, a fim de que a parte não fique sem um retorno de qualquer forma passamos à análise do recurso.

Lembramos que em todos os processos licitatórios, a Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual obriga não só o



MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

ente público, mas também os administrados às regras nele estipuladas, conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

"(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.(...)"

Nesse sentido, é o que estabelecem os artigos 3º, e 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993:

"(...) Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (...)"

Dessa maneira, esse princípio deve ser obedecido em todos os procedimentos licitatórios, já que evita não só o descumprimento das normas do edital, mas também de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por ele, também, impede-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração.

Não obstante, ultrapassados os argumentos introdutórios pertinentes à análise jurídica, destaco que a matéria discutida em fase recursal pela empresa, devido a sua natureza estritamente técnica, somente poderá ser analisada pela comissão de licitações e setor técnico responsável. Isso porque, as insurgências apontadas devem ser avaliadas pelos servidores e técnicos que dela participaram.

À vista disso, observamos que tal procedimento foi respeitado pelo ente municipal diante da análise efetuada pelo Serviço de Nutrição Escolar, da Secretaria



16

MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

Municipal de Educação, onde a Comissão de Licitação decide nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO e com base no parecer técnico, INDEFERIR o recurso administrativo impetrado pela Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda..

Da mesma forma, por se tratar de requisitos técnicos, essa PGM, caso o recurso merecesse recebimento conforme manifestação da SMED, opinaria de qualquer jeito pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo impetrado pela Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda..

De qualquer forma, em que pese o e-mail datado de 11/11/2020 não possa ser recebido com recurso, o licitante merece resposta aos seus questionamentos. A lei federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e que merece observância também em âmbito municipal no que não lhe for conflitante, apontou o dever da Administração de emitir, explicitamente, decisões nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (nosso grifo)"

Assim sendo, sugere-se que independentemente do não recebimento do recurso administrativo face a sua intempestividade sejam esclarecidas as dúvidas da empresa, seja pela Comissão de Licitação ou em caso de resposta técnica pelo setor competente (SENE), sem que isso suspenda ou retarde a continuidade do certame.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, esta PGM OPINA apenas e tão somente com relação à análise jurídica e legal, pelo NÃO RECEBIMENTO do pleito formulado pela Cooperativa de Agricultores e Agroindústrias Familiares de Caxias do Sul Ltda., uma vez que apresentado de forma intempestiva, com base no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº. 10.520/2002 e nos itens 9.2, 9.2.1 e 9.2.2, do Edital de Pregão Eletrônico Registro de Preços nº. 38/2020.

É o parecer.



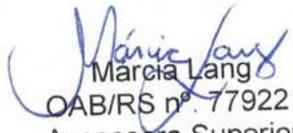
MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
Procuradoria Geral do Município
Diretoria Institucional e Legislativa

17

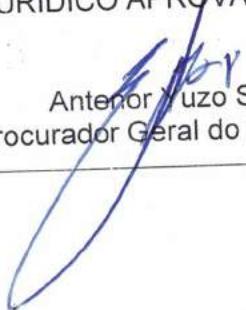
À apreciação e aprovação do Procurador Geral do Município, caso assim entender.

Em havendo aprovação, remeta-se o presente opinativo à Comissão de Licitações.


Maria Luisa Maggioni
OAB/RS nº. 51.129
Procuradora Municipal


Marcia Lang
OAB/RS nº. 77922
Assessora Superior

PARECER JURÍDICO APROVADO EM 04/12/2020.


Antenor Yuzo Sato
Procurador Geral do Município